

APROVO:

EMANUEL OLIVEIRA SILVA – CEL
Chefe da Comissão Regional de Obras/2



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - 2ª RM
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS / 2

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 64326.002220/2025-44

Inexigibilidade nº 04/2025

Objeto: contratação da capacitação INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA ÀS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ESTATAIS.

A presente justificativa tem como escopo demonstrar a legalidade da adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da capacitação da Zênite “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA ÀS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ESTATAIS”

Por força da Constituição Federal – art. 37, inciso XXI, a regra no Brasil é que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, todavia a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece que existem determinadas situações em que não é cabível a realização do certame, ensejando o caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Nesse sentido o doutrinador Jacoby, leciona:

“Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade de o

Estado intervir na economia. Em todos os casos delineados pela Lei nº 8.666/93, em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entendeu o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aquele subjugado por um deles.”¹

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, em face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração. No caso, pela notória especialização de quem ministra a capacitação e por ser de natureza intelectual, não há critérios objetivos que permitam uma comparação entre os fornecedores com fulcro na letra f, inciso III da Art 74 de Lei 14.133/2021.

Superada as noções básicas referentes à contratação direta, cabe voltar-se ao caso em tela.

A presente contratação tem como objetivo a contratação de uma capacitação para um servidor lotado nesta Comissão Regional de Obras.

A letra f do, inciso III, da Art 74 da Lei 14.133/2021 fundamentam a presente inexigibilidade de licitação, aduzem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 193.

Depreende-se do texto legal supracitado, que a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da inexigibilidade de licitação.

Segundo os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes a notória especialização não inviabiliza a competição, a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto. “É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados”.²

No entender de Marçal Justen Filho, a singularidade do objeto se caracteriza diante de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.³

O Tribunal de Contas da União (TCU) tratou com propriedade a questão relacionada à singularidade do objeto, nos seguintes termos:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”⁴

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10º ED. São Paulo: Dialética, 2010.

⁴ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 410/2001 – 2º Câmara. Relator: Ministro Adilson Motta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de agosto 2001. Seção I.

No caso em tela a singularidade do objeto é ratificada pela notória especialização dos professores conforme proposta em anexo ao processo, a expertise na área pela empresa promotora da capacitação e por atender às demandas previstas da Comissão Regional de Obras para o objetivo proposto.

Portanto é irrefutável que a contratação em tela deverá ser realizada por meio do procedimento da inexigibilidade de licitação.

São Paulo – SP, 18 de setembro de 2025.

HUGO OLIVEIRA DA SILVA – CAP QEM / ELET
Adjunto da Seção Técnica da CRO/2